



Número: **0600741-40.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Ação Cautelar, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Ação Cautelar com pedido de liminar proposta pela Coligação Gente Em Primeiro Lugar, (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTAS, DEMOCRACIA CRISTÃ) em face de Coligação Curitiba Inteligente E Vibrante (25 - DEM/55 - PSD/11 - PP/40 - PSB/14 - PTB/20 - PSC/33 - PMN/28 - PRTB/23 - CIDADANIA/10 - REPUBLICANOS), e Rafael Valdomiro Greca de Macedo com objetivo de imprimir efeito suspensivo à decisão proferida pela Exma. Juíza Melissa de Azevedo Olivas, proferida nos autos nº. 0600275-94.2020.6.16.0178 que julgou procedente o pedido, deferindo aos requerentes direito de resposta pelo tempo de 1:58 (um minuto e cinquenta e oito segundos), que deverá ser veiculada em programação do bloco noturno da Coligação "Gente em Primeiro Lugar" e proibiu os representados de veicular, sob qualquer modalidade e em qualquer meio, propaganda contendo as afirmações ora questionadas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação em desacordo com a presente decisão, em que a "Coligação Curitiba Inteligente e Vibrante" e Rafael Valdomiro Greca de Macedo requerem Direito de Resposta em face da "Coligação Gente em Primeiro Lugar", de Fernando Destito Francischini e de Letícia Chum Pei Pan, relativamente à propaganda eleitoral em rede veiculada no h.e.g. TV bloco noturno do dia 07.11.2020 pelos representados vez que "os Representados fizeram afirmações caluniosas e difamatórias, com manipulação de fatos sabidamente inverídicos, ofendendo a honra do candidato Rafael Greca, relativamente ao apurado no Inquérito Policial nº 59710/2020 do Núcleo de Combate à Corrupção de Curitiba. (Requer: seja recebida a presente Ação e, liminarmente, presentes os requisitos, a concessão de tutela de urgência para o fito de suspender a eficácia da sentença que concedeu o Direito de Resposta aos representantes, proferida nos autos de nº 0600275-94.2020.6.16.0178, até que seja apreciado o pedido de reforma da decisão formulado no recurso eleitoral interposto nos autos mencionados; e, ao final, a confirmação da liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso eleitoral apresentado nos autos de origem indicados nesta Ação até o seu final julgamento; propaganda vídeo roçadas - Brunetta Greca ref. MSCiv nº 0600701-58.2020.6.16.0000).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (REQUERENTE)	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (REQUERENTE)	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
LETICIA CHUN PEI PAN (REQUERENTE)	HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE (REQUERIDO)	
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (REQUERIDO)	
CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18886016	11/11/2020 20:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600741-40.2020.6.16.0000

REQUERENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LETICIA CHUN PEI PAN

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639

Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

REQUERIDO: COLIGAÇÃO CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CURITIBA INTELIGENTE E VIBRANTE 25-DEM / 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 14-PTB / 20-PSC / 33-PMN / 28-PRTB / 23-CIDADANIA / 10-REPUBLICANOS

Relator:ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar antecedente ajuizada pela Coligação “Gente em Primeiro Lugar” em face da Coligação “Curitiba Inteligente e Vibrante” com pedido de liminar *inaudita altera parte* para atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso eleitoral interposto



diante de sentença proferida pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral, de Curitiba, na representação eleitoral nº 0600275-94.2020.6.16.0178, que julgou procedente o pedido de direito de resposta.

É o relatório do necessário.

Decido.

Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvada as hipóteses de decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, conforme artigo 257 do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. (...) § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Visando a proteção de direitos, a jurisprudência tem admitido a atribuição de efeito suspensivo aos recursos eleitorais em situações excepcionalíssimas, nas quais evidenciados "a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" [TSE, AC nº 060076027/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 22/04/2020], mediante a aplicação subsidiária de dispositivos do Código de Processo Civil.

No caso em tela o juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido de Direito de Resposta, pois entendeu que o Recorrente se utilizou do tempo de propaganda eleitoral gratuita para a realização de ataques ao candidato da Coligação adversária com afirmações caluniosas.

No presente caso, mantendo as razões já expostas quando da análise de pedido liminar no Mandado de Segurança nº 0600701-58.2020.6.16.0000, conforme abaixo:

Em detida análise do conteúdo do vídeo impugnado, constata-se que possui sim caráter difamatório da pessoa do candidato Rafael Greca. Importante frisar que a atuação da Justiça Eleitoral deve sempre ser voltada a assegurar a igualdade na disputa entre os candidatos e essa somente deve interferir quando diante de algum ilícito, como ocorreu no presente caso.

A Corte Eleitoral do Paraná tem se mostrado ciosa da liberdade de expressão, no entanto, essa liberdade não pode ser absoluta. Nas palavras do juiz da Suprema Corte americana Oliver Wendell Holmes “a liberdade de expressão não vai aos extremos de proteger quem dá alarme falso de fogo em um teatro lotado”. (OSORIO, 2017, p. 104).

A publicação em tela é extremamente de mal gosto e faz acusações bastante graves que sem a devida decisão condenatória não devem ser levadas à público.



*Anoto que o conteúdo extrapola, de maneira nítida, a mera liberdade de expressão, na medida em que faz insinuações graves candidato Rafael Greca acusando-o de estar envolvido em casos de corrupção, apresentando como elementos probatórios fragmento de relatório elaborado no âmbito de inquérito policial do Núcleo de Combate à Corrupção que na sua íntegra pode-se constatar que concluiu pela **não verificação de atuação dolosa de agente público na conformação da fraude ali analisada.***

Assim, constata-se que o vídeo divulgado possui notícia falsa sim, na medida em que imputa ao candidato Rafael Greca envolvimento em esquema de corrupção sem provas, e ainda manipulando documento verdadeiro, ao divulgar apenas trechos, para utilizar como comprovação às suas alegações.

No tocante ao julgado mencionado pelo Requerente proferido por esta Corte, tenho que se trata de conteúdo diverso e que não existem provas dos fatos imputados na propaganda veiculada ora em análise, sendo insuficientes as alegações de proximidade entre os acusados e o candidato Rafael Greca para associação a crimes tão graves.

Ademais, compartilho das razões expostas pela juíza de primeiro grau:

Pois bem, a propaganda eleitoral gratuita tem por pressuposto a liberdade de expressão e manifestação. Entretanto, conceitos, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, asseguram ao ofendido o direito de resposta, ainda que fora dos prazos fixados para a propaganda regulamentar (art. 58 da Lei nº 9.504/97).

No caso posto, tem-se que o tempo total de propaganda do bloco noturno do dia 07 de novembro foi utilizado pelos representados para ataques ao candidato da Coligação representante.

Foram feitas colocações e afirmações caluniosas, visando desqualificar o candidato oponente. Senão vejamos:

A propaganda relata investigação levada a efeito pelo Núcleo de Combate à Corrupção de Curitiba nos autos de Inquérito Policial nº 59710/2020, chamado de “Operação Roçada”.

O inquérito de fato existe e apurou fraude na licitação objeto do Pregão Eletrônico de nº 133/2018, por suposto conluio entre empresas de um mesmo grupo econômico, integradas por um mesmo núcleo familiar, de sobrenome “Brunetta”.

Entretanto, tal como expostos os fatos, é evidente o intuito de se vincular o atual Prefeito, e candidato à reeleição à fraude em licitação que estava sendo investigada.

Indica-se uma suposta relação íntime do Prefeito, Rafael Greca, com os fraudadores, baseada em fotografias, afirmindo-se textualmente e em tom de deboche: “Tio Greca aprontando”. Confira-se:

Ora, não se nega que os candidatos possuam o direito de expor fatos públicos à população sobre os demais candidatos oponentes, dentro do que é permitido à luz das normas pertinentes e do aceitável em um ambiente democrático.

Contudo, tal direito de informação, pensamento e expressão deve se pautar em fatos concreto e verídicos, sob pena de incorrer em ato calunioso.

Eis o caso.

Embora os representados utilizem parte do Inquérito Policial nº 59710/2020, do Núcleo de Combate à Corrupção de Curitiba para realizar a propaganda, sugestionam que o oponente não seria honesto e estaria envolvido na denúncia.

Entretanto, conforme se depreende do relatório de conclusão do Inquérito Policial de nº 59710/2020 do Núcleo de Combate à Corrupção de Curitiba (item “2. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA” – ID 38519212 e ID 38550220), o Núcleo de Combate à Corrupção de Curitiba, na lavra do Delegado de Polícia, concluiu pela ausência de ato criminoso praticado por quaisquer agentes públicos envolvidos no Pregão Eletrônico. Inclusive, sequer há menção à pessoa do Prefeito Rafael Greca no relatório. A esse respeito, transcrevo trecho da conclusão:

“Com relação a conduta funcional dos agentes públicos responsáveis pelo PREGÃO, com a análise objetiva do tipo penal de prevaricação, que mais se aproximaria, na espécie, a eventual conduta funcional de agente público facilitadora da fraude à licitação, verificamos, após as oitivas diversas oitivas realizadas, conjugadas com a análise documental e demais elementos colhidos, não verificamos atuação dolosa de agente público na conformação da fraude.

Verificamos sim, grave falha de procedimento atribuível a título de culpa, principalmente, à Pregoeira Flávia Rebelatto, fato que se amoldaria ao tipo penal de prevaricação, não fosse tal crime previsto apenas na modalidade dolosa, restando eventual responsabilização civil e administrativa aos agentes públicos que, por negligência ou imperícia, contribuíram para a conformação da fraude praticada dolosamente pelos investigados particulares ligados às pessoas jurídicas formadoras do grupo econômico e familiar “Brunetta” (negritado no original – sublinhei).

Portanto, evidente que toda a propaganda veiculada, faz afirmações que contrariam a conclusão exposta no Inquérito Policial.

Ainda, conforme documento anexado pela parte representante (ID 38519215), em 09.04.2020 a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba requereu o arquivamento da Notícia de Fato referente ao citado Pregão Eletrônico de nº 133/2018, sob as seguintes premissas:

“Diante de todo o exposto, resta-se comprovada a independência funcional, organizacional e financeira de cada uma das empresas envolvidas (URBANÍSTICA AMBIÊNCIA EIRELI, NICONS COMERCIAL DE PLANTAS LTDA – EPP e AJARDINI PAISAGISMO LTDA – EPP), bem como inexistem fatos concretos que indiquem qualquer ato atentatório aos princípios basilares do procedimento licitatório, sendo demonstrado pela Pregoeira a observância das regras legais e editalícias para realização dos procedimentos do Pregão Eletrônico nº 133/2018.

Em consequência da inexistência de ato contrário ao Direito por parte das referidas empresas, não se faz cabível o prosseguimento de investigações para



apuração de atos de improbidade administrativa quanto aos fatos trazidos a conhecimento desta Promotoria de Justiça” (no original, grifado).

Assim, certo é que exposição fática feita pelos representados é omissa em diversos pontos e possui a clara intenção de desonrar a pessoa do candidato adversário, colocando-o como envolvido em esquema de corrupção e/ou prevaricação, sem qualquer base fática-jurídica para tanto.

Registre-se que não se está aqui a afirmar que há ou não há qualquer irregularidade no pregão eletrônico citado. Tal não é o objeto, tampouco o objetivo da presente demanda.

Porém, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, “A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal”.

Acresce-se que em sua resposta (ID 38550216) a parte representada limitou-se a colacionar matérias jornalistas que não se sobrepõem à conclusão do Núcleo de Combate à Corrupção de Curitiba. Ainda mais considerando que, em todas, há mera indicação de suspeita quanto aos envolvidos, enquanto que, na propaganda eleitoral subjugada, há menção expressa de conluio, envolvimento e “denúncia” contra o candidato representante.

Assim, tenho que a parte representada não se desincumbiu do ônus trazido pelo parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 23.608/2019 do TSE que preconiza:

Art. 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Parágrafo único: Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Portanto, forçoso concluir que, em verdade, nos 118 (cento e dezoito) segundos de programa eleitoral veiculado pela coligação representada, foram feitas colocações e afirmações caluniosas, desprovidas de qualquer elemento probatório na peça defensiva, as quais são aptas a influenciar a opinião pública e que, portanto, comportam esclarecimentos por parte do ofendido pelas colocações e afirmações.

Logo, houve manifesta violação ao contido no artigo 242 do Código Eleitoral, a saber: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, ao colocar a prática delitiva como certa, o que comporta esclarecimentos por parte do ofendido nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido:



"DIREITO DE RESPOSTA - PEDIDO FORMULADO POR GOVERNADOR E PELO ESTADO - LEGITIMIDADE RECONHECIDA AO GOVERNADOR. AFIRMACAO CALUNIOSA, NA MEDIDA QUE A CONDUTA DESCRITA TENDE A CARACTERIZACAO DO CRIME DE PREVARICACAO - ART. 319 DO CODIGO PENAL. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA, NO TEMPO DE UM MINUTO, OBSERVANDO-SE O CONTIDO NO ART. 58, III, 4, DA LEI N. 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Recurso Especial Eleitoral nº 15583, Acórdão de Relator(a) Min. Eduardo Alckmin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/1998)

Portanto, concluo que o conteúdo ora em análise extrapola a liberdade de manifestação, pois faz insinuações graves ao candidato Rafael Greca, caracterizando conteúdo calunioso e inverídico.

Desse modo, por entender ausente a demonstração do provável êxito recursal, **NEGÓ** efeitos suspensivos ativos ao Recurso Eleitoral nº 0600275-94.2020.6.16.0178, negando assim a liminar pleiteada na presente Ação Cautelar.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se nos autos principais essa decisão e após, arquive-se este procedimento.

Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS - RELATOR

1 OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

